



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: TARCISIO GERMANO DE LEMOS

PROJETO DE LEI No 1130

Assunto: Proibição de depósito de materiais, mercadorias ou objetos nos
leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do Município.

Lei decretada sob n.º 930
Lei promulgada sob n.º 887

ARQUIVE-SE
J. J. J. J.

Secretário Administrativo

28/2/61

Proc. No. 3.722
Clas. 503.506



2
C.F.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

As C/R. CFO e CECHAS
Sala das Sessões em 23/3/22
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
EXPEDIENTE

MAR 20 1951
PROTÓCOLO N.º 18702
CLASSIF 505.606

PROJETO DE LEI Nº 1130

Art. 1º - É proibido expor ou depositar materiais, mercadorias ou objetos nos leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do município, sob pena de apreensão desses bens, sujeitos os infratores, ainda, à multa de Cr. \$ 500,00 a Cr. \$ 5.000,00, conforme o caso, e o dôbro na reincidência;

§ 1º - Os bens apreendidos serão removidos para o Depósito Municipal e devolvidos somente após o pagamento da multa imposta e das despesas decorrentes do depósito;

§ 2º - Não efetuado o pagamento a que se refere o parágrafo anterior, serão levados a leilão os bens apreendidos, para liquidação da multa e demais despesas, dentro de 8 dias contados da apreensão; se deterioráveis, dentro de vinte e quatro horas, a partir da mesma data;

§ 3º - Se o produto do leilão, que será efetuado uma só vez, for insuficiente para o pagamento da multa e demais despesas, será ele recolhido aos cofres municipais como depósito por conta do infrator, prosseguindo-se, em seguida, à cobrança do débito, nos termos da legislação vigente;

§ 4º - Os bens apreendidos que apresentarem sinais de deterioração antes de serem vendidos, serão inutilizados, a critério do Diretor do Departamento a que estiver subordinado o Depósito Municipal;

§ 5º - A proibição contida neste artigo não se aplica à exposição ou venda de mercadorias nos locais e dias em que se realizam as feiras livres.

Art. 2º - É vedado transitar com veículos a motor, bicicletas, veículos puxados e animais de sela, nos passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do município, ou estacioná-los nesse local, embora não impeça o trânsito de pedestres, ficando sujeitos os infratores à multa de Cr. \$ 200,00 e 1.000,00 conforme o caso, e do dôbro na reincidência, além da remoção compulsória para o Depósito Municipal e o pagamento dessa despesa e de outras que der causa;

§ 1º - Nenhum veículo ou semovente acima referido poderá ser retirado do Depósito Municipal, sem o depósito da multa imposta, pagamento das despesas de remoção e de outras que forem apuradas. Após o decurso de seis meses fica o Diretor do Departamento a que estiver subordinado o Depósito Municipal, autorizado a vender em leilão os veículos ou semoventes não retirados, isso após notificação administrativa;

§ 2º - A proibição referida neste artigo não se aplica a "carrinhos de crianças", bicicletas destinadas a crianças até 8 anos de idade e carros para enfermos e paráliticos.



3
D.

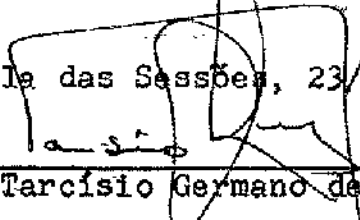
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

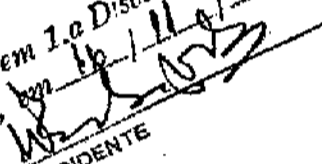
(Projeto de lei nº 1 130 - fls.2)

Art. 3º - As multas estabelecidas nesta lei serão aplicadas ao proprietário dos bens mencionados nos artigos 1º e 2º ou a ele e ao agente material do ato, concomitantemente, conforme o caso.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23/3/1 960.


Tarcísio Germano de Lemos

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 16/11/60

PRESIDENTE



H
O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

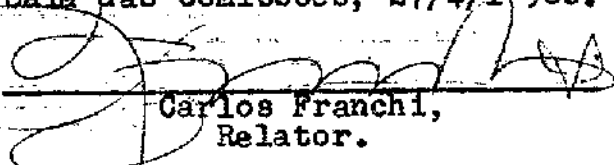
Proc. 8 702

Projeto de lei nº 1 130, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano - de Lemos, dispondo sôbre proibição de depósito de materiais, mercadorias ou objetos nos leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do Município.

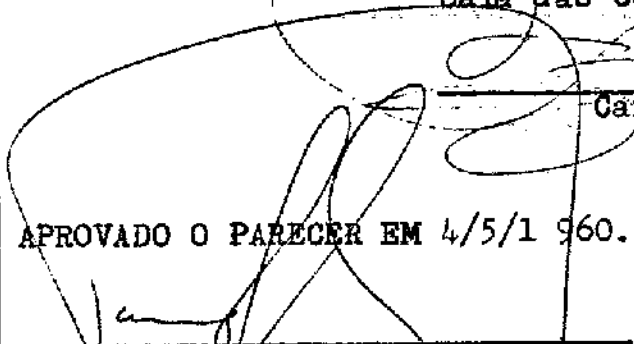
PARECER Nº 2 404

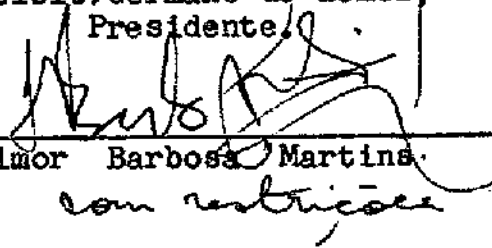
O projeto de lei é plenamente legal, de acôrdo com o que dispõe o art. 22, § 1º, item VII, da Lei Orgânica dos Municípios, em relação ao que regula as condições de bens municipais de uso comum, e item XXI do mesmo art. e parágrafo, em relação à determinação de multa.
Parecer favorável.

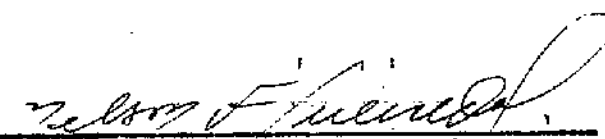
Sala das Comissões, 27/4/1 960.

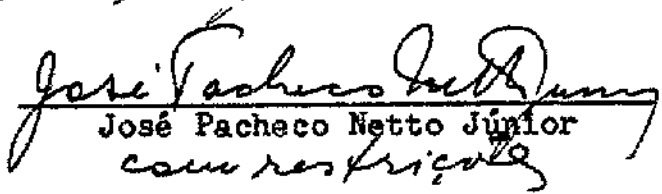

Carlos Franchi,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 4/5/1 960.


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.


Walmor Barbosa Martins.
com restrições


Nelson Figueiredo


José Pacheco Netto Júnior
com restrições



5
of

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 8 702

Projeto de lei nº 1 130, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano - de Lemos, dispondo sobre proibição de depósito de materiais, mercadorias ou objetos nos leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do Município.

P A R E C E R N.º 2 411


Oportuníssimo o presente projeto de lei. Recomendamos mesmo sua transformação em lei, pois a fiel execução do diploma legal referido trará grandes benefícios aos munícipes que são obrigados a locomover-se pelos passeios enfrentando uma série de empecilhos.

Entretanto, sugerimos a seguinte redação ao parágrafo 2º do art. 2º:

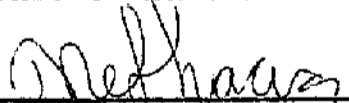
" A proibição referida neste artigo não se aplica aos beneficiários da lei nº 824, de 24/3/60".

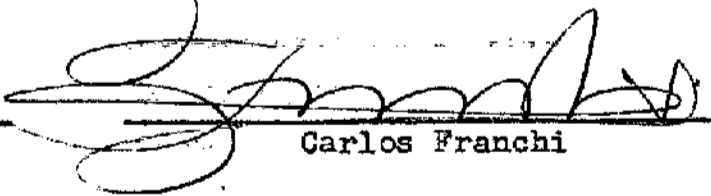
É o nosso parecer.

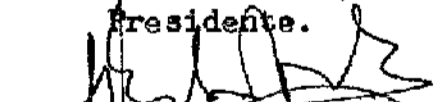
Sala das Comissões, 6/5/1 960.


José Pedro Raimundo,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 10/5/1.960


Nelson Chacra,
Presidente.


Carlos Franchi


Walmor Barbosa Martins


Flávio Ceolin



6
D.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL -Proc.8702

Projeto de lei nº 1 130, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano - de Lemos, dispondo sôbre proibição de depósito de materiais, mercadorias ou objetos nos leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do Município.

P A R E C E R N.º 2 433

No que compete a esta Comissão, somos de parecer que o projeto é de interêsse público uma vez que visa coibir o costume do depósito nas vias públicas, indiscriminadamente de materiais e objetos - de tôda espécie.

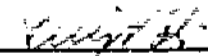
Evidentemente uma lei instituindo normas e fixando multas só poderá trazer melhor aspecto para a cidade.


É, pois, favorável, o nosso parecer.

Sala das Comissões, 1/6/1 960.

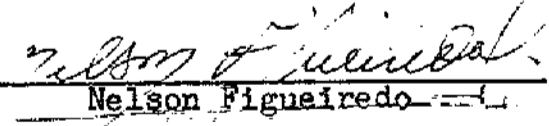

Flávio Ceolin,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 1/6/1 960.


Luiz Poli


Pedro Ribeiro


José Pacheco Netto Júnior


Nelson Figueiredo



Handwritten initials

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 1

(Projeto de lei nº 1 130)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 1º:

" Não efetuado o pagamento a que se refere o parágrafo anterior, os bens apreendidos e não reclamados dentro de 8 (oito) dias serão levados a leilão público previamente anunciado por edital afixado no local do costume e publicado pela imprensa. "

Sala das Sessões, 19/10/1 960

Flávio Ceolin
Flávio Ceolin

Aprovado.
Sala das Sessões, em 16/11/60
[Signature]
PRESIDENTE



8
08

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

EMENDA Nº 2

(Projeto de lei nº 1 130)

Acrescente-se o seguinte ao art. 1º:

" § 6º - O produto da venda, deduzidas as quantias mencionadas no artigo seguinte, será escriturado na conta "Depósitos" para devolução ao infrator. "

Sala das Sessões, 19/10/1 960

Flavio Ceolin
Flavio Ceolin

Aprovado
Sala das Sessões, em 16/11/60
[Signature]
PRESIDENTE



9
A

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 3

(Projeto de lei nº 1 130)

Acrescente-se o seguinte ao artigo 1º:

" § 7º - Se os bens apreendidos forem de rápida deterioração, serão entregues às instituições beneficentes da cidade, fazendo constar do termo esta circunstância. "

Sala das Sessões, 19/10/1 960

Flavio Ceolin

Flavio Ceolin

Aprovado
Sala das Sessões em 16/11/60
[Signature]
PRESIDENTE



10
OA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

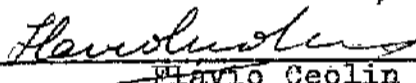
EMENDA Nº 4

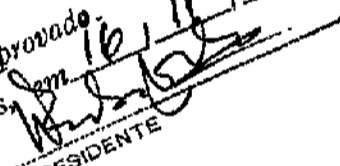
(Projeto de lei nº 1 130)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º (terceiro):

" As multas estabelecidas nesta lei serão aplicadas ao -
proprietário dos bens mencionados nos artigos 1º e 2º ou a êle e ao
agente material do ato, concomitantemente, conforme o caso, atendi -
das as disposições da lei 24/48 no que se refere aos autos de multa
e apreensão. "

Sala das Sessões, 19/10/1 960


Flavio Ceolin

Aprovado
Sala das Sessões, em 16/11/60

PRESIDENTE



11
G

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 8 702

Projeto de lei nº 1 130, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, dispondo sobre proibição de depósito de materiais, mercadorias ou objetos nos leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do município.

P A R E C E R Nº 2 674

Dando cumprimento ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno, esta Comissão dá a seguinte redação ao

PROJETO DE LEI Nº 1130

Art. 1º - É proibido expor ou depositar materiais, mercadorias ou objetos nos leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do município, sob pena de apreensão desses bens, sujeitos os infratores, ainda, à multa de Cr.\$ 500,00 a Cr.\$ 5 000,00, conforme o caso, e o dobro na reincidência.

§ 1º - Os bens apreendidos serão removidos para o Depósito Municipal e devolvidos somente após o pagamento da multa imposta e das despesas decorrentes do depósito.

§ 2º - Não efetuado o pagamento a que se refere o parágrafo anterior, os bens apreendidos e não reclamados dentro de 8 (oito) dias serão levados a leilão público previamente anunciado por edital afixado no local do costume e publicado pela imprensa.

§ 3º - Se o produto do leilão, que será efetuado uma só vez, for insuficiente para o pagamento da multa e demais despesas, será ele recolhido aos cofres municipais como depósito por conta do infrator, prosseguindo-se, em seguida, à cobrança do débito, nos termos da legislação vigente.

§ 4º - Os bens apreendidos que apresentarem sinais de deterioração antes de serem vendidos, serão inutilizados, a critério do Diretor do Departamento a que estiver subordinado o Depósito Municipal.

§ 5º - A proibição contida neste artigo não se aplica à exposição ou venda de mercadorias nos locais e dias em que se realizam as feiras livres.

§ 6º - O produto da venda, deduzidas as quantias mencionadas no artigo seguinte, será escriturado na conta "Depósitos" para devolução ao infrator.

§ 7º - Se os bens apreendidos forem de rápida deterioração, serão entregues às instituições beneficentes da cidade, fazendo constar do termo esta circunstância.

Art. 2º - É vedado transitar com veículos a motor, bici -



12

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

cletas, veículos puxados e animais de sela, nos passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do município, ou estacioná-los nesse local, embora não impeça o trânsito de pedestres, ficando sujeitos os infratores à multa de Cr.\$ 200,00 e Cr.\$ 1 000,00 conforme o caso, e do dobro na reincidência, além da remoção compulsória para o Depósito Municipal e o pagamento dessa despesa e de outras que der causa.

§ 1º - Nenhum veículo ou semovente acima referido poderá ser retirado do Depósito Municipal, sem o depósito da multa imposta, pagamento das despesas de remoção e de outras que forem apuradas. Após o decurso de seis meses fica o Diretor do Departamento a que estiver subordinado o Depósito Municipal, autorizado a vender em leilão os veículos ou semoventes não retirados, isso após notificação administrativa.

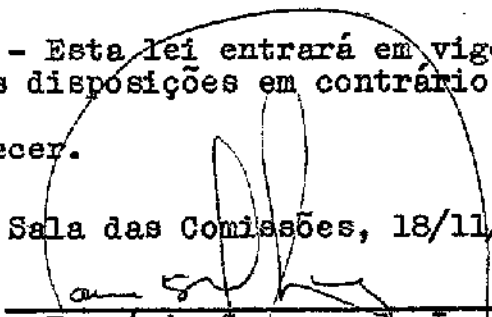
§ 2º - A proibição referida neste artigo não se aplica a "carrinhos de crianças", bicicletas destinadas a crianças até 8 (oito) anos de idade e carros para enfermos e paralíticos.

Art. 3º - As multas estabelecidas nesta lei serão aplicadas aos proprietários dos bens mencionados nos artigos 1º e 2º ou a ele e ao agente material do ato, concomitantemente, conforme o caso, atendidas as disposições da lei 24/48 no que se refere aos autos de multa e apreensão.

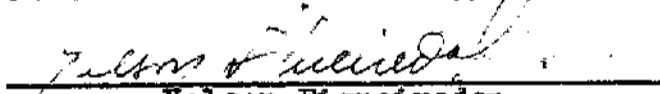
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

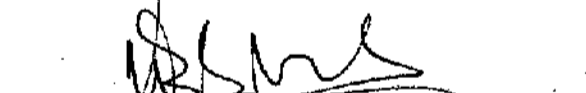
É o parecer.

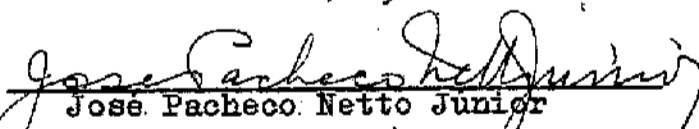
Sala das Comissões, 18/11/1 960

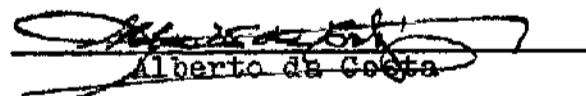

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 19/11/1.960


Nelson Figueiredo
(coord. restrição)


Walmor Barbosa Martins
(restrição)


José Pacheco Netto Junior
(restrição)


Alberto da Costa

Lei. Aprovado em 24 discussão Convertido em
Sala das Sessões, em 16/12/61



PRESIDENTE



13
A

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 5

(Projeto de lei nº 1 130)

O § 2º do art. 2º passa a ter a seguinte redação:

" A proibição referida neste artigo não se aplica aos beneficiários da lei nº 824, de 24/3/1 960. "

Sala das Sessões, 23/11/1 960

Jose Pedro Raimundo

Jose Pedro Raimundo

Retirada pelo autor.

[Handwritten signature]

Presidente
26/11/60.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 130

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - É proibido expor ou depositar materiais, mercadorias ou objetos nos leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do município, sob pena de apreensão desses bens, sujeitos os infratores, ainda, a multa de Cr.\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a - Cr.\$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme o caso, e o dobro na - reincidência.

§ 1º - Os bens apreendidos serão removidos para o Depósito Municipal e devolvidos somente após o pagamento da multa imposta e das despesas decorrentes do depósito.

§ 2º - Não efetuado o pagamento a que se refere o parágrafo anterior, os bens apreendidos e não reclamados dentro de 8 - (oito) dias serão levados a leilão público previamente anunciado por edital afixado no local do costume e publicado pela imprensa.

§ 3º - Se o produto do leilão, que será efetuado uma só vez, for insuficiente para o pagamento da multa e demais despesas, será ele recolhido aos cofres municipais como depósito por conta do infrator, prosseguindo-se, em seguida, à cobrança do débito, nos termos da legislação vigente.

§ 4º - Os bens apreendidos que apresentarem sinais de deterioração antes de serem vendidos, serão inutilizados, a critério do Diretor da Repartição a que estiver subordinado o Depósito Municipal.

§ 5º - A proibição contida neste artigo não se aplica à exposição ou venda de mercadorias nos locais e dias em que se realizam as feiras livres.

§ 6º - O produto da venda, deduzidas as quantias mencionadas no artigo seguinte, será escriturado na conta "Depósitos" para devolução ao infrator.

§ 7º - Se os bens apreendidos forem de rápida deterioração, serão entregues às instituições beneficentes da cidade, fazendo constar do termo esta circunstância.

Art. 2º - É vedado transitar com veículos a motor, bicicletas, veículos puxados e animais de sela, nos passeios, canteiros e



15
4

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

refúgios das vias públicas do município, ou estacioná-los nesse local, embora não impeça o trânsito de pedestres, ficando sujeitos os infratores à multa de Cr.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e Cr.\$ 1 000,00 (mil cruzeiros) conforme o caso, e do dobro na reincidência, além da remoção compulsória para o Depósito Municipal e o pagamento dessa despesa e de outras que der causa.

§ 1º - Nenhum veículo ou semovente acima referido poderá ser retirado do Depósito Municipal, sem o depósito da multa imposta, pagamento das despesas de remoção e de outras que forem apuradas. Após o decurso de seis meses fica o Diretor da Repartição a que estiver subordinado o Depósito Municipal, autorizado a vender em leilão os veículos ou semoventes não retirados, isso após notificação administrativa.

§ 2º - A proibição referida neste artigo não se aplica a "carrinhos de criança", bicicletas destinadas a crianças até 8 (oito) anos de idade e carros para enfermos e paralíticos.

Art. 3º - As multas estabelecidas nesta lei serão aplicadas aos proprietários dos bens mencionados nos artigos 1º e 2º ou a ele e ao agente material do ato, concomitantemente, conforme o caso, - atendidas as disposições da Lei 24/48 no que se refere aos autos de multa e apreensão.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em dezessete de fevereiro - de mil novecentos e sessenta e um.


Dr. José Godoy Ferras,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

17 fevereiro 61.

Exmo. Sr. Prefeito Municipal:

PM.2/61/71:-

8 702:-

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o projeto de lei nº 1 130, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinto apreço.



Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

ANEXO:-Duas vias da lei.

A S. Excia. o Sr. Dr. Omair Zomignani,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-GMP/-

17
18

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 887, de 24 de FEVEREIRO de 1.961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôr-
de com o que decretou a Câmara Municipal,
em sessão realizada no dia 16/2/1.961, -
PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - É proibido expor ou depositar materiais, merce-
darias ou objetos nos leitos, passeios, canteiros e refúgios-
das vias públicas do município, sob pena de apreensão dêsses-
bens, sujeitos os infratores, ainda, à multa de \$ 500,00 (qui-
nhentos cruzeiros) e \$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), confer-
me o caso, e o dôbro na reincidência.-

§ 1º - Os bens apreendidos serão removidos para o De-
pósito Municipal e devolvidos somente após o pagamento da mul-
ta imposta e das despesas decorrentes do depósito.-

§ 2º - Não efetuado o pagamento a que se refere o pa-
rágrafo anterior, os bens apreendidos e não reclamados dentro
de 8 (oito) dias serão levados a leilão público previamente -
anunciado por edital afixado no local de costume e publicado-
pela imprensa.-

§ 3º - Se o produto do leilão, que será efetuado uma
só vez, for insuficiente para o pagamento da multa e demais -
despesas, será êle recolhido nos cofres municipais como depó-
sito por conta do infrator, prosseguindo-se, em seguida, à co-
brança do débito, nos termos da legislação vigente.-

§ 4º - Os bens apreendidos que apresentarem sinais de
deterioração antes de serem vendidos, serão inutilizados, a
critério do Diretor da Repartição a que estiver subordinado o
Depósito Municipal.-

§ 5º - A proibição contida neste artigo não se aplica
à exposição ou venda de mercadorias nos locais e dias em que
se realizam as feiras livres.-

§ 6º - O produto da venda, deduzidas as quantias men-
cionadas no artigo seguinte, será escriturado na conta "Depó-

18.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



sitos" para devolução ao infrator.-

§ 7º - Se os bens apreendidos forem de rápida dete-
rinação, serão entregues às instituições beneficentes da ci-
dade, fazendo constar do termo esta circunstância.-

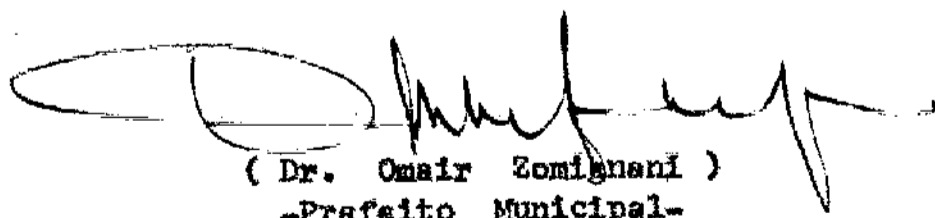
Art. 2º - É vedado transitar com veículos a motor, bici-
cletas, veículos puxados e animais de sela, nos passeios, can-
teiros e refúgios das vias públicas do município, ou estacioná-
-los nesse local, embora não impeça o trânsito de pedestres,
ficando sujeitos os infratores à multa de (R\$ 200,00 (duzentos-
cruzeiros) e (R\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) conforme o caso, e -
do dobro na reincidência, além da remoção compulsória para o
Depósito Municipal e o pagamento dessa despesa e de outras -
que der causa.-

§ 1º - Nenhum veículo ou semovente acima referido po-
derá ser retirado do Depósito Municipal, sem o depósito da -
multa imposta, pagamento das despesas de remoção e de outras-
que forem apuradas.- Após o decurso de seis meses fica o Dirg-
tor da Repartição a que estiver subordinado o Depósito Municí-
pal, autorizado a vender em leilão os veículos ou semoventes-
não retirados, isso após notificação administrativa.-

§ 2º - A proibição referida neste artigo não se apli-
ca a "carrinhos de criança", bicicletas destinadas a crianças
até 8 (oito) anos de idade e carros para enfermos e paralíti-
cos.-

Art. 3º - As multas estabelecidas nesta lei serão apli-
cadas aos proprietários dos bens mencionados nos artigos 1º e
2º ou a ele e ao agente material do ato, concomitantemente ,
conforme o caso, atendidas as disposições da Lei 24/48 no que
se refere aos autos de multa e apreensão.-

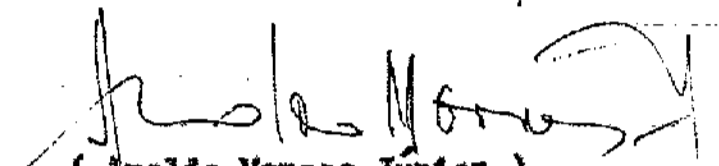
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.-


(Dr. Omair Zomignani)
-Prefeito Municipal-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



Publicada na Diretoria Administrativa de Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e quatro dias de mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta e um.-


(Arelde Moraes Junior)
Diretor Administrativo

rf.

LEI N.º 887, DE 24 DE
FEVEREIRO DE 1961

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 16/2/1961, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — É proibido expor ou depositar materiais, mercadorias ou objetos nos leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do município, sob pena de apreensão desses bens sujeitos os infratores, ainda, à multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme o caso, e o dobro na reincidência.

§ 1.º — Os bens apreendidos serão removidos para o Depósito Municipal e devolvidos somente após o pagamento da multa imposta e das despesas decorrentes do depósito.

§ 2.º — Não efetuado o pagamento a que se refere o parágrafo anterior, os bens apreendidos e não reclamados dentro de 8 (oito) dias serão levados a leilão público previamente anunciado por edital afixado no local de costume e publicado pela imprensa.

§ 3.º — Se o produto do leilão, que será efetuado uma só vez, for insuficiente para o pagamento da multa e demais despesas, será ele recolhido aos cofres municipais como depósito por conta do infrator, prosseguindo-se, em seguida, à cobrança do débito, nos termos da legislação vigente.

§ 4.º — Os bens apreendidos que apresentarem sinais de deterioração antes de serem vendidos, serão inutilizados, a critério do Diretor da Repartição a que estiver subordinado o Depósito Municipal.

§ 5.º — A proibição contida neste artigo não se aplica à exposição ou venda de mercadorias nos locais e dias em que se realizem as feiras livres.

§ 6.º — O produto da venda, deduzidas as quantias mencionadas no artigo seguinte, será escriturado na conta «Depósitos» para devolução ao infrator.

§ 7.º — Se os bens apreendidos forem de rápida deterioração, serão entregues às instituições beneficentes da cidade, fazendo constar do termo esta circunstância.

Art. 2.º — É vedado transitar com veículos a motor, bicicletas, veículos puxados e animais de sela, nos passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do município, ou estacioná-los nesse local, embora não impeça o trânsito de pedestres, ficando sujeitos os infratores à multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) conforme o caso, e do dobro na reincidência, além da remoção compulsória para o Depósito Municipal e o pagamento dessa despesa e de outras que der causa.

§ 1.º — Nenhum veículo ou semóvante acima referido poderá ser retirado do Depósito Municipal, sem o depósito da multa imposta, pagamento das despesas de remoção e de outras que forem apuradas. Após o de-

curso de seis meses fica o Diretor da Repartição a que estiver subordinado o Depósito Municipal, autorizado a vender em leilão os veículos ou semóvantes não retirados, isso após notificação administrativa.

§ 2.º — A proibição referida neste artigo não se aplica a «carrinhos de criança», bicicletas destinadas a crianças até 8 (oito) anos de idade e carros para enfermos e paralíticos.

Art. 3.º — As multas estabelecidas nesta lei serão aplicadas aos proprietários dos bens mencionados nos artigos 1.º e 2.º ou a ele e ao agente material do ato, concomitantemente, conforme o caso, atendidas as disposições da Lei 24/48 no que se refere aos autos de multa e apreensão.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DR. OMAIR ZOMIGNANI
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta e um.

AROLDI MORAES JUNIOR
Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 24-3.

C. F. O. 5-5.

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. 10-5.

Ao Sr. Vereador

Carlos Brandi para relatar de
do fuzo legal 7-25/3/60 Atz

ao vereador José Pedro Raymundo
para relatar 6-5-1960 melhaus

Avoco o presente projeto para relatar 11-5

A N E X O S

Fls. 1-3-4-5-6-10-13-16-

AUTUADO EM 24, 3, 1960.

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO